



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 31 de maio de 2020 – Ano 4 – nº 5

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICCIONAL - Seleção referente às sessões de maio 2020

Propaganda eleitoral extemporânea	01
Regularização de prestação de contas de campanha insuficiente para quitação eleitoral	01
Validação de cursos para fins de adicional de qualificação	02

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

Quantidade de processos julgados em sessão	03
--	----

TEMAS EM DESTAQUE

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Anuência imotivada do partido político. Insuficiência. Não configuração da justa causa. Pedido deferido	04
Eleições 2016. Conflito de competência negativo. Inquérito policial. Crimes conta honra. Suposta prática na internet. Aplicação subsidiária do código de processo penal. Prescrição do código eleitoral. Orientação jurisprudencial. Superior tribunal de justiça. Localidade de envio das publicações.....	06
Eleições 2018. Recurso eleitoral. Mesa receptora de votos. Não comparecimento de mesário nomeado	08
Embargos de declaração. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Alegação de fato novo não configurada. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Rejeição dos embargos.....	09

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de maio de 2020

Seleção referente às sessões do período de 04 a 08 de maio de 2020.

Seleção referente às sessões do período de 11 a 15 de maio de 2020.

Não houve sessões no período de 18 a 22 de maio de 2020.

Não houve sessões no período de 25 a 29 de maio de 2020.

Propaganda eleitoral extemporânea

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. FOTOS DO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. CORES IGUAIS ÀS UTILIZADAS NO SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1.A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que o então prefeito e candidato à reeleição distribuiu calendários contendo fotos suas acompanhadas de frase com viés político e ainda com as cores utilizadas no seu slogan de campanha, o que configura nítida propaganda eleitoral antecipada.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda extemporânea, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

4. Desprovemento do recurso para manter a sentença que condenou o recorrente à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

(RE0600005-62, ac. de 11/05/2020, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Regularização de prestação de contas de campanha insuficiente para quitação eleitoral

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DO TSE.

1. Quando julgadas não prestadas contas de campanha, surge para o candidato impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura correspondente à eleição, e persistem os efeitos da restrição após esse período até apresentação das contas (art. 73, I, da Resolução 23.463/2015, do Tribunal Superior Eleitoral).

2. O impedimento de obter quitação eleitoral persiste até término do mandato ao qual o recorrente concorreu, e deferimento de regularização não é suficiente para obter quitação eleitoral (art. 73, § 5º, da Resolução 23.463/2015, do TSE).

3. Não provimento do recurso.

(RE 0600675-67, ac. De 04/05/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Validação de cursos para fins de adicional de qualificação

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. VALIDAÇÃO DE CURSO PARA FINS DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.380/2012. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS QUE EM SUA MAIOR PARTE NÃO SE COADUNAM COM AS ATIVIDADES DO SERVIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Decepciona as expectativas do art. 3º da Resolução TSE n.º 23.380/2012, a constatação objetiva de que 80% (oitenta por cento) do conteúdo programático abordado no curso “Promoção e Defesa dos Direitos LGBT” - o qual o servidor efetivo pretende validar para fins de percepção de Adicional de Qualificação – não se coaduna com as atividades exercidas pelo servidor em sua unidade cartorária.
2. Interpretação extensiva pretendida pelo servidor/recorrente que não se harmoniza com o escopo do dispositivo legal que rege a matéria.
3. Recurso não provido.

(PA nº 0600102-92, ac. De 04/05/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM MAIO DE 2020

Sessão	Data	Julgados
nº 34	04/05/2020	02
nº 35	04/05/2020	03
nº 36	07/05/2020	06
nº 37	07/05/2020	02
nº 38	11/05/2020	01
nº 39	11/05/2020	01
nº 40	14/05/2020	01
nº 41	14/05/2020	02

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA IMOTIVADA DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. PEDIDO DEFERIDO.

Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo, por infidelidade partidária, ajuizada pelo Partido Republicano Progressista (PRP) contra vereador do município de Caruaru e, ainda, contra o Partido Social Cristão (PSC), como litisconsorte passivo necessário. O PRP pleiteia a decretação da perda do mandato eletivo do vereador, sob o fundamento de que o mandatário se desfiliou desse partido e ingressou no PSC, em 06/04/2018, sem justa causa.

Inicialmente, pontua-se que a parte representada suscitou preliminar de ausência de interesse de agir do partido autor, aduzindo que a desfiliação se deu por motivo de expulsão e que o partido já tinha conhecimento do fato. Porém, a preliminar restou prejudicada, uma vez que o partido autor pediu desistência, tendo sido substituído pelo Ministério Público Eleitoral, que assumiu a titularidade da ação.

As contestações defenderam que o partido teria anuído com a desfiliação, que se deu por justa causa, pois o vereador estava sofrendo discriminação e preterição política (hipótese do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007).

A possibilidade de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, foi introduzida no art. 22-A da Lei nº 9.096/99 (Lei dos Partidos Políticos) pela reforma eleitoral ocorrida em 2015 e está disciplinada pela Resolução TSE nº 22.610/2007, que considera no Art. 1º, §1º, IV a grave discriminação pessoal como justa causa.

A legislação eleitoral autoriza a desfiliação do detentor de mandato eletivo, desde que fique comprovada a existência de justa causa. A parte representada alegou justa causa para a desfiliação, consubstanciada em grave discriminação pessoal. Para que tal excludente se configure, os fatos devem ser comprovadamente demonstrados por meio de atos que revelem a perseguição/segregação do parlamentar e inviabilizem a sua permanência no partido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que “a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.” (Recurso Ordinário nº 14826, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 20/11/2017).

Conforme a jurisprudência mencionada, a justa causa pressupõe a existência de: a) fatos certos e determinados; b) que revelem a segregação do mandatário ou c) situações claras de desprestígio ou perseguição.

O relator afirma que a manutenção do cargo do mandatário que saiu do partido, na verdade configura a exceção, devendo restar bem clara a justa causa alegada que, neste caso, seria uma grave discriminação pessoal. E passa a analisar o conjunto probatório, separando em

duas partes a anuência do partido e a justa causa por grave discriminação pessoal.

Relata que o requerido trouxe aos autos, documento comprobatório da anuência do partido, com o pedido de desfiliação, alegando que a autorização do partido, por si só, já seria capaz de justificá-la. Porém, entende que o simples consentimento imotivado do partido, não é suficiente para autorizar a saída do parlamentar, pois dentre as hipóteses de justa causa, não se encontra a concordância da agremiação.

A jurisprudência do TSE se consolidou no sentido de que uma declaração do partido, reconhecendo uma situação de animosidade e discriminação, ou ainda outro motivo válido que justifique a desfiliação seria suficiente para caracterização de justa causa. Entretanto, no caso dos autos, a carta de anuência não expõe os motivos ou revela os fatos que levaram o vereador a se desvincular do partido, mas apenas declara que não havia interesse do partido na permanência do requerido em seu quadro de filiados ou em requerer seu mandato eletivo, dando uma autorização para que se desfiliasse. Assim, a carta de anuência acostada não é suficiente para configurar, por si só, justa causa para a desfiliação, devendo se somar a outras provas da grave discriminação, como perseguições e/ou animosidades.

Com relação à justa causa por grave discriminação pessoal, o relator entende que a situação de divergência de posição entre o partido e o mandatário, bem como a ausência de apoio à sua candidatura para Presidente da Câmara, não configuram grave discriminação pessoal, especialmente por que tal divergência ocorria em razão das posturas do próprio requerido, que se colocava contrário às diretrizes estaduais do partido, votando em oposição às posturas dos demais vereadores do PRP. E pontua que a falta de apoio para pretensas candidaturas, em razão de escolhas políticas do partido, não configura justa causa para a desfiliação, conforme jurisprudência do TSE: "A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária." (Recurso Ordinário nº 5178312, Relator Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/02/2011, p. 101-110)

Assim, a ausência de apoio a projetos políticos pessoais não é suficiente para demonstrar perseguição ou segregação do mandatário. Da mesma forma, não configuram perseguição as divergências políticas internas que ocasionaram a abertura de procedimento na Comissão de Ética do Diretório Estadual contra o vereador, posto que foram em grande parte geradas pelo próprio mandatário, ao não seguir as diretrizes do partido.

Conclui intentando pelo descumprimento das requeridas diretrizes políticas estipuladas pelo partido, pelo vereador, que tinha interesse em se candidatar para as Eleições Gerais de 2018. Assim, em razão das suas divergências de posição com o Diretório Municipal, constatou que naquele partido não teria apoio. Diante disso, a saída do partido se tornou um caminho para viabilizar sua pretensa candidatura.

Isto posto, o relator entendeu por não configurada a justa causa para mudança de agremiação efetuada pelo requerido, votando pela procedência da ação para decretar a perda do cargo eletivo.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que a insatisfação do réu com falta de espaço na agremiação partidária não configura justa causa para desfiliação, pois não ficou comprovada a discriminação pessoal. Reiterou que disputas internas no mundo partidário não configuram justa causa para desfiliação.

Os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, decidiram, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir; por maioria, rejeitar a preliminar suscitada em julgamento no sentido de não admitir no polo ativo o Ministério Público para a propositura da ação; e, no mérito, por maioria, julgar procedente a ação para decretar a perda do cargo

eletivo, nos termos do voto do relator.

(PET nº 0600229-98. ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA HONRA. SUPOSTA PRÁTICA NA INTERNET. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LOCALIDADE DE ENVIO DAS PUBLICAÇÕES.

Trata-se de conflito de competência negativo, que tem como suscitante o Juízo da 119ª Zona Eleitoral (Abreu e Lima) e, como suscitado, o Juízo da 125ª Zona Eleitoral (Condado), porquanto ambos entendem não dispor de competência quanto ao Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crimes contra honra (calúnia, difamação e injúria), previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, perpetrados, em tese, na internet (rede social Facebook), contra o candidato ao cargo de prefeito no município de Condado (eleições 2016).

O suscitante argumentou que, devido o domicílio eleitoral do investigado ser no município de Condado, não poderia a competência para a espécie recair sob a jurisdição do Juízo Eleitoral de Abreu e Lima, em razão dos supostos delitos terem ocorrido pela internet. Acrescenta que tal hipótese apenas seria possível se não houvesse “domicílio algum do investigado em Condado.” O suscitante aduz, ainda, que, como não há regramento específico nas normas eleitorais, deve ser aplicada a regra geral do art. 70 combinado com o art. 72, do Código de Processo Penal (CPP), para justificar que, “sendo o domicílio eleitoral do investigado em Condado, não há competência na comarca de Abreu e Lima”.

O Juízo suscitado manifestou-se defendendo sua incompetência sob o argumento de que “no que tange aos crimes tentados e consumados no Brasil, tem-se entendido nos tribunais superiores, que a competência será a da regra do artigo 70 do CPP, sendo o foro competente o local onde se consumou o fato”. Seguiu consignando que “assente a jurisprudência que nos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, a atribuição é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72)”.

A Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer opinou para a fixação da competência do Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Abreu e Lima. Fundamentou que a definição da competência se dá em face do local da infração, de sua consumação, por incidência do art. 70, do CPP, por força do art. 364, do Código Eleitoral. O parecer consubstanciou-se também na orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes contra honra, praticados através da rede mundial de computadores, teria se consolidado para firmar que é competente o juízo do local de onde partiu o ato de publicação, tendo em vista tratar-se de delitos formais.

O relator narrou que a hipótese em discussão traz o reconhecimento de incompetência por dois diferentes Juízos Eleitorais deste Estado, diante de inquérito policial instaurado para investigar suposta prática de crime contra honra (Código Eleitoral, arts. 324, 325 e 326), na internet. Enquanto o suscitante defende que o domicílio eleitoral do investigado seria hábil a definir a competência in casu, o suscitado alega que a matéria é interpretada pelos tribunais superiores de maneira a adotar o local onde foi feita a conexão com a internet como parâmetro de fixação de competência.

Sobre o tema, citou o que dispõe o Código Eleitoral, in verbis: “Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos

recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.”

Também apresentou o que reza o Código de Processo Penal:

“Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. § 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.”

“Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

[...]

§ 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.”

O relator analisou que da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a lei de regência fixou, como critério principal para a definição da competência, o lugar da consumação da infração em questão (CPP, art. 70). Apenas se não for conhecida essa localidade, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu (CPP, art. 72). Tem-se, pois, um parâmetro geral e outro que é de aplicação subsidiária.

Verificando os autos do Inquérito, o relator constatou que no Termo de Declarações colhidas, junto à autoridade policial, o investigado reconheceu ser autor das postagens em controvérsia e, que residiria no município de Abreu e Lima. Afirmou que nasceu em Condado, que tem vínculos familiares com essa última localidade e que por isso não teria transferido seu domicílio eleitoral para aquela cidade onde reside. Assim, estando certo de que o investigado publicava as mensagens objeto da apuração em trâmite, em seu perfil pessoal de relacionamentos, em Abreu e Lima, tem-se por manifestamente conhecido o local de onde partiram aquelas publicações.

Por oportuno, o relator destacou que a orientação jurisprudencial pátria tem assentado que, nesses casos de delitos virtuais, há de se observar, para fins de competência, a localidade de onde partem as publicações supostamente criminosas, citando decisão do STJ (grifos acrescentados):

[...] 1. A competência para processar e julgar os crimes praticados pela internet, dentre os quais se incluem aqueles provenientes de publicação de textos de cunho racista em sites de relacionamento, é do local de onde são enviadas as mensagens discriminatórias

(STJ - CC: 107938/RS, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgado em: 27/10/2010, publicado no DJe 08/11/2010)

Em consequência, o relator concluiu que, como a norma eleitoral determina que sejam seguidas as disposições do Código de Processo Penal e que, em alinhamento com esse código e precedentes jurisprudenciais, é possível identificar o local onde foram praticadas as supostas infrações delituosas, alimentadas no sítio eletrônico de relacionamentos do investigado (Facebook), no município de Abreu e Lima, parece que assiste razão ao suscitado (125ª Zona Eleitoral), pouco importando para a elucidação da espécie o domicílio eleitoral do investigado (Condado). Assim, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, votou pelo reconhecimento da competência do Juízo da 119ª Zona Eleitoral (suscitante).

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, reconhecer competência do Juízo da 119ª Zona Eleitoral (suscitante), nos termos do voto do Relator.

(CC nº 0600322=27, ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO COMPARECIMENTO DE MESÁRIO NOMEADO

O não comparecimento de mesário nomeado, para integrar a mesa receptora de votos, resulta em multa, de acordo com o artigo 124, caput, do código eleitoral.

Trata-se de recurso apresentado por mesária em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que condenou a ora recorrente ao pagamento de sanção pecuniária correspondente ao valor de 33,02 UFIR, resultando em R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), em face da eleitora não ter comparecido para integrar a mesa receptora de votos, durante o segundo turno das eleições de 2018, quando foi designada a exercer a função de primeiro mesário na 344ª seção.

Irresignada, a recorrente, alega que não teria se apresentado aos trabalhos eleitorais por motivo de saúde e que, infelizmente, não teria um laudo da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) que pudesse comprovar o alegado. Relata que se encontra desempregada, razão pela qual, requer a dispensa da multa a ela cominada ou, alternativamente, a dispensa do trabalho faltoso.

Esclarecendo sobre os valores pecuniários aplicados, o relator declara que as multas eleitorais a serem aplicadas, em casos como o ora em estudo, passaram a variar entre 16,51 a 33,02 Ufir, ou seja, entre R\$ 17,57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos).

Retornando para o assunto das nomeações, ressalta, que estas têm o objetivo de reunir pessoas para o exercício de um dever cívico, o que torna possível a própria realização das eleições, uma vez que há proibição legal de aproveitamento do corpo de servidores da Justiça especializada para desempenho daquelas funções (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, IV).

Destaca que a falta de um convocado para o trabalho, pode eventualmente comprometer o bom desempenho da Mesa Receptora, de maneira que, uma ausência injustificada deve ser combatida mediante a aplicação da sanção pertinente. Ressalta que a legislação, inclusive, possibilita ao convocado à prévia apresentação de justos motivos a eximir o nomeado de tal função.

O relator esclarece que no presente caso, não há dúvida quanto à falta praticada pela recorrente, tampouco quanto à circunstância de que ela além de não ter previamente informado a impossibilidade de comparecimento, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo assinado pelo legislador para fins de justificativa posterior à ausência e que apenas em sede de recurso veio a apresentar motivos para sua falta ao trabalho, em mesa receptora de votos, no segundo turno das Eleições Gerais de 2018.

O relator pensa que a justificativa tardia da interessada não deve ser acolhida pela Justiça Eleitoral e concorda com o Ministério Público ao afirmar que acatar meras declarações ou explicações para a grave desconsideração do dever cívico, corre o risco de abrir temerário precedente, no tocante as futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que diz respeito ao requerimento de isenção da multa aplicada, o Parquet assevera que o magistrado sentenciante aplicou o valor dentro dos parâmetros legais, levando em consideração a condição econômica da recorrente e o caráter retributivo da imposição, não se afastando do conteúdo pedagógico que a medida sancionatória deve encarnar.

Com essas considerações, levando em conta que a eleitora não logrou êxito em comprovar as alegações trazidas aos autos, o relator manteve a decisão recorrida. Ao final, vota pelo não provimento do inconformismo.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.)

(RE nº 12-43 ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Embargos de declaração alegando fato novo em ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), que, no mérito, por maioria, julgou procedente a ação de infidelidade partidária ajuizada pelo Partido Republicano Progressista (PRP) e decretou a perda de mandato eletivo do embargante que ocupava o cargo de vereador do município de Caruaru.

O embargante alegou a ocorrência de fato novo caracterizador da perda do objeto da ação, pois se filiou ao partido PATRIOTA, o qual incorporou o PRP, agremiação da qual desfilou-se, gerando este processo. Defendeu que, em razão do retorno aos quadros do partido, o ato de infidelidade partidária teria deixado de existir. Acrescentou que a concordância do partido em o receber no seu quadro de filiados, afasta o interesse do suplente em obter o cargo. Defendeu, ainda, a existência de contradição no julgado, diante do desacordo entre as conclusões dispostas e os julgados do TSE nela colacionados. Argumentou que o acórdão teria analisado a carta de anuência de forma dissociada das demais provas que constam dos autos, as quais comprovariam a existência de animosidades em relação ao detentor de mandato.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) apresentou impugnação, na qual defende não ter ocorrido a perda do objeto da ação, pois o ato de infidelidade partidária do recorrente, aconteceu bem antes da fusão dos partidos. O *parquet* aduziu que a filiação recente do embargante ao PATRIOTA, não seria capaz de afastar a análise fática probatória, realizada no acórdão proferido pelo TRE-PE, que reconheceu a infidelidade partidária, praticada antes da fusão dos partidos e, decretou a perda do mandato do recorrente. Quanto à alegação de obscuridade e contradição do acórdão, aduziu que, ao contrário do afirmado pelo embargante, o voto condutor do julgado analisou a matéria e as provas dos autos sob todos os aspectos necessários para justificar a perda do mandato por ato de infidelidade partidária.

O assistente apresentou contrarrazões aos embargos, defendendo que não houve a perda superveniente do objeto, pois, em consulta ao Sistema de Filiação Partidária do TSE, em 29/07/2019, extraiu-se a certidão com a informação de que o embargante não está filiado a nenhum partido político. Apontou ainda a existência de fraude à lei eleitoral, pois o embargante, durante o curso do processo, alegou a ocorrência de perseguição e preterição política, e, após a condenação, apresentou declaração de filiação ao partido. Quanto ao argumento de obscuridade do acórdão, declarou não assistir razão à pretensão aclaratória, visto que a matéria foi amplamente examinada e esgotada em sintonia com as teses apresentadas e as provas constantes dos autos.

Diante do questionamento acerca da veracidade da filiação, o julgamento foi convertido em diligência para que após consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral, fosse certificada a situação da filiação partidária do réu. Foi certificado nos autos que o embargante não está filiado a nenhum partido político, uma vez que o PATRIOTA não encaminhou à Corte Eleitoral a nova relação de filiados no Sistema de Filiação Partidária - FILIA. A certidão atestou também que a filiação do embargante ao PATRIOTA, em 12/07/2019, constava apenas na relação interna do partido, que não foi submetida a esta Justiça Eleitoral.

O relator destacou a tempestividade dos embargos de declaração, uma vez que o acórdão foi publicado no DJe em 26/07/2019, e os aclaratórios foram opostos em 31/07/2019, sendo, portanto, tempestivos. Verificou também que o recurso suscitou a perda superveniente do objeto da ação, diante da existência de fato novo.

Relatou que antes mesmo da interposição dos aclaratórios, o parlamentar considerado infiel pela Corte do TRE-PE em 09/07/2019, já havia acostado aos autos petição na qual: 1) informou que o antigo PRP, partido ao qual havia se desfiliado, foi incorporado ao PATRIOTA por decisão do TSE, transitada em julgado em 15/05/2019; 2) noticiou o retorno ao seu partido em 12/07/2019; 3) pediu a extinção da ação por perda superveniente do objeto, alegando que o acórdão proferido ainda não havia sido publicado.

O relator apreciou a petição, ressaltando no despacho que diante da existência de um julgamento colegiado, há a necessidade de interposição do recurso cabível para a veiculação dos argumentos. Assim, o acórdão foi publicado e interpostos os presentes embargos de declaração, ratificando os argumentos trazidos na petição acima mencionada e apontando a existência de obscuridade e omissão no julgado.

O relator analisou o fato novo alegado pelo embargante, qual seja, o retorno do candidato ao quadro de filiados da agremiação. Verificou que sobre a situação da filiação partidária do requerente, constam nos autos duas certidões emitidas por esta Justiça Eleitoral. Da última certidão expedida pelo sistema FILIA, observa-se que, oficialmente, o embargante não está filiado a nenhum partido político, pois seu nome apenas constava na lista interna do PATRIOTA, que não foi encaminhada pelo partido para processamento nesta Justiça Eleitoral. E afirmou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido que *“Descabe aferir filiação partidária com base em lista interna extraída do sistema Filiaweb”*. Precedentes: AgR-REspe 204-84/SP, Min. Herman Benjamin, sessão de 8.11.2016; AgR-REspe 144-55/PI,

Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 13.10.2016 e AgR-REspe1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 23.10.2014.

Constatou que a filiação não foi formalizada, sendo incapaz de modificar o resultado da lide, pois restou inalterado o estado de fato e de direito que existia no momento do julgamento da demanda, a ausência de filiação ao partido pelo qual concorreu as eleições de 2018. Isto ocorreu porque a efetivação da filiação partidária, depende do encaminhamento da listagem de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral, conforme o art. 19 da Lei nº 9.096/1995. Caso a lista definitiva não seja enviada, a Súmula TSE nº 20 admite que a prova da filiação seja feita por outros modos, desde que não sejam documentos unilaterais, destituídos de fé pública.

No entanto, os documentos apresentados pelo embargante (ficha de filiação partidária, declaração de aceite da filiação e registro de lançamento interno do Sistema FILIA) são documentos unilateralmente produzidos pelo partido e, não têm a capacidade de comprovar a mencionada filiação. Além disso, a certidão emitida pelo sistema da Justiça Eleitoral possui fé pública e faz prova de que, oficialmente, o réu não possui filiação a partido político.

Assim, entendeu que não restou configurada a perda superveniente do objeto desta ação, pois o fato novo alegado pelo embargante, não se confirmou, permanecendo a situação de infidelidade partidária, que motivou a decretação da perda do mandato eletivo. Argumentou, que não obstante a Corte considere válida a prova da alegada filiação partidária ao PATRIOTA, constando que o registro, no âmbito interno do partido, ocorreu em 12/07/2019, após este Tribunal ter decretado a perda do mandato eletivo do parlamentar, em sessão realizada no dia 09/07/2019.

Observou que apesar da filiação ter ocorrido antes da publicação do acórdão (26/07/2019), como alega o embargante, o fato de ele ter retornado aos quadros do partido, dias após ser condenado em sessão pública, gera, no mínimo, estranheza. E, neste ponto, concordou com o posicionamento do Procurador Regional Eleitoral, no sentido de que não se deve admitir que um evento voluntário e, posterior à condenação, interfira no julgamento proferido pela Corte. O caso é completamente distinto daqueles em que o retorno do filiado, ocorre antes da condenação. Enfatizou que aceitar o regresso do infiel, após ter sido decretada a perda do seu mandato eletivo, seria consentir que o parlamentar provocasse o surgimento de fato novo, para evitar a aplicação da penalidade imposta. Tal situação esvaziaria o instituto da infidelidade partidária, em total desprestígio à intenção da norma. E passou a analisar as demais alegações feitas pelo recorrente.

Com relação à obscuridade sob o fundamento de que o acórdão teria apreciado a carta de anuência do partido, de forma dissociada das demais provas dos autos, entendeu que este argumento não merece prosperar, pois o corpo probatório foi analisado peça a peça no voto do então relator deste processo, desde a audiência realizada, da qual foram extraídos trechos de depoimentos, até as declarações prestadas pelo presidente municipal do partido. Além disso, restou clara a ideia de que, para configurar a hipótese de justa causa, a carta precisaria expor os motivos da desfiliação e reconhecer situação de animosidade em relação ao filiado.

O embargante apontou também a existência de contradição no julgado, afirmando que as conclusões ali dispostas estariam em desacordo com os julgados do TSE nela colacionados. O relator não vislumbrou tal vício no acórdão, uma vez que os julgados do TSE ilustram a exigência de que a eventual declaração de anuência do partido, com a saída do detentor do mandato de seus quadros exponha, expressamente, os motivos ou fatos que levaram o vereador a se desvincular do partido, reconhecendo a alegada discriminação, o que não é o caso dos autos. Assim, considerou que estão em perfeita consonância com a fundamentação da decisão. Por fim, afirmou que se extrai das razões deduzidas pelo embargante a sua intenção de rediscutir matéria já decidida pelo Colegiado, valendo, contudo, observar que os embargos declaratórios não podem ser utilizados como sucedâneo do recurso cabível. Diante

do exposto, votou no sentido de conhecer, mas negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão objurgada.

Os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco decidiram, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(EMB. na PET. nº 0600229-98. ac. de 23/01/2020, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao InfoCojud, entre em contato com a Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação pelo e-mail cojud@tre-pe.jus.br